



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 14/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6190/500032  
RECURSO VOLUTÁRIO: 6.327  
RECORRENTE: ANTONIA DE FATIMA ARAUJO FERRI ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.050.719-7

**EMENTA:** Levantamento elaborado a partir do Documento de Informações Fiscais - DIF. Perícia para conciliação com os livros fiscais. Demonstração da inexistência do ilícito. Improcedência do lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2004000510 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe fez a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de setembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro.

**VOTO:** A empresa foi autuada, conforme descrito no contexto 4.1: Deixou de recolher o ICMS, dentro do prazo legal e na importância de R\$. 287,72 (duzentos e oitenta sete reais e setenta dois centavos) correspondente a base de cálculo no valor de R\$. 1.692,47 e referente ao período de 01.01.00 a 31.12.000, decorrente, por presunção legal, da emissão de notas fiscais e conseqüentemente, a falta do registro de saídas de mercadorias tributadas, conforme foi constatado por meio do levantamento de conclusão fiscal.

Devidamente intimado, a autuada deixa de apresentar impugnação no prazo legal sendo lavrado o termo de revelia.

A julgadora de primeira instância manifestou-se, que o artigo sugerido como penalidade, campo 4.15 do auto de infração é referente a lei atual, no qual a penalidade o percentual era de 50%, e que na lei vigente a época da ocorrência do fato gerador, o percentual era de 40%, que considerando que a lei vigente na época do fato gerador era mais branda, modificou a penalidade para o art. 61, inciso II, alínea "a" da lei 888/96, alterado pela lei 1.121/2000, julgou procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Notificado, apresenta recurso voluntário, alegando que entregou o recurso no prazo legal, e que naquela época os servidores da REFAZ estavam com suas atividades paralisadas, inclusive a coleta de Lagoa da Confusão, e em virtude deste fato, remeteu sua defesa via AR, para a DRE de Paraíso.

Que em face dos fatos evidenciados na contestação, requereu uma análise dos autos com observância a documentação acostada, inclusive dos livros fiscais.

A Representação Fazendária em sua manifestação, que o crédito tributário foi baseado na DIF, com valores divergentes do livro de inventário, entendendo que o levantamento deveria ser refeito, manifestando-se pela reforma da sentença de primeira instância, recomendando pela nulidade do auto de infração.

Em sessão Plenária Conselho do Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, realizada em 05/09/2006, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que os autos fossem remetidos a assessoria técnica do CAT, para que fossem refeitos os levantamentos originais levando em consideração as alegações da Recorrente, os documentos juntados e os que pudessem ser emitidos pelo sistema REFAZ, a decisão foi extensiva aos Recursos Voluntários 6423 e 6424, com a recomendação da juntada dos papéis da conciliação de uns e dos outros.

Em nota de esclarecimento de fls. 104 da assessoria técnica do CAT, concluiu, que as modificações geraram CMV de R\$. 4.600,32; índice de valor Agregado apurado de 59%, o que resultou na extinção do valor da Omissão de Vendas.

Diante do exposto, considerando que a Fazenda Pública não conseguiu provar a constituição do crédito tributário, provado o contrário no trabalho realizado pela assessoria técnica do CAT, conheço do recurso, dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe fez a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos        dias do mês de                de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário